



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-3

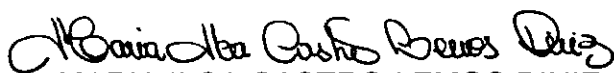
Processo nº : 13805.005540/93-20
Recurso nº : 115.191
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : MULTIPLIC NEGÓCIOS CORPORATIVOS LTDA. (SUCESSORA DE
MULTIPLIC EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.481

IRPJ: - Comprovado nos autos que a notificação de lançamento não continha o enquadramento legal da infração e a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respectivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, é nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPLIC NEGÓCIOS CORPORATIVOS LTDA. (SUCESSORA DE MULTIPLIC EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº : 13805.005540/93-20
Acórdão nº : 107-04.481

Recurso nº : 115.191
Recorrente : MULTIPLIC NEGÓCIOS CORPORATIVOS LTDA. (SUCESSORA DE
MULTIPLIC EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.)

RELATÓRIO

MULTIPLIC NEGÓCIOS CORPORATIVOS LTDA. (SUCESSORA DE MULTIPLIC EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.) recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 31/32) que julgou intempestiva a sua impugnação à notificação de lançamento de fls. 2/3, insurgindo-se contra o mérito da causa.

É o Relatório.

47

Processo nº : 13805.005540/93-20
Acórdão nº : 107-04.481

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento..

O exame dos autos, mais precisamente da Notificação de Lançamento de fls. 2/3, revela que a notificação de lançamento não contem o enquadramento legal da infração e a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respetivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, sendo nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade

Houve realmente omissão de requisitos essenciais à validade da notificação de lançamento, e, por isso ela não pode prosperar.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se anular a notificação de lançamento de fls. 2/3 por falta de cumprimento de requisitos essenciais à sua validade.

Sala das Sessões-DF, em 15 de outubro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES